

DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES DE CURTA DURAÇÃO

(alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março) ¹

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, os estabelecimentos de ensino superior podem atribuir diploma pela realização de parte de um curso de licenciatura não inferior a 120 créditos, devendo neste caso a ser adoptada uma denominação para o diploma que não se confunda com a obtenção final do grau académico.

Nestes termos propõe-se:

- a) Que aos alunos que hajam estado ou estejam matriculados num curso de licenciatura e hajam realizado uma parte do curso não inferior a 120 créditos seja, se o requererem, conferido o Diploma de Estudos Superiores de Curta Duração;
- b) A menção à área de estudos em que o diploma será emitido e a denominação do diploma será efectuada de modo a que não permita qualquer confusão com o grau académico que o aluno deverá obter quando concluir os 180 créditos;
- c) Do diploma deve constar expressamente que atesta conhecimentos superiores na área de estudos em que o aluno obteve os créditos e que não confere nem atesta a titularidade de qualquer grau académico.
- d) As denominações dos diplomas serão fixadas por despacho do presidente do Instituto no prazo de trinta dias, sob proposta das respectivas Escolas Superiores.

IPL, 23 de Julho de 2008

¹ Aprovado por Deliberação do Conselho Geral, de 23.07.2008, produzindo efeitos imediatos.